



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06028/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Bom Jesus
Exercício: 2017
Responsável: Evandro dos Santos Sousa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00233/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JESUS/PB, Sr. EVANDRO DOS SANTOS SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao que preceitua o Parecer Normativo PN-TC-016/2017, para assim evitar as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06028/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06028/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal do Bom Jesus/PB, Vereador Evandro dos Santos Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00270/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria fez as seguintes constatações:

1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 9.690,59;
2. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da CF (item 2 do Anexo): R\$ 32.306,86.

Ao final do relatório sugeriu o Órgão Técnico de Instrução que fosse recomendado ao Presidente da Câmara que observe no exercício de 2018 a orientação contida no Parecer Normativo PN-TC-0016/17, referente à contratação de assessoria jurídica, serviços advocatícios e serviços técnicos contábeis por meio de inexigibilidade.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, a qual foi apresentada, conjuntamente, com a prestação de contas anual do exercício em análise.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, manteve seu entendimento inicial inalterado. Porém, ressaltou que, na análise da PCA/17 não foram evidenciadas outras irregularidades além daquelas remanescentes do relatório prévio.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 688.800,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 698.490,59;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00392/18, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Evandro dos Santos Sousa, na condição de gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06028/18

relativa ao exercício de 2017; aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE e recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se à ocorrência de déficit orçamentário, onde ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também restou evidenciado a não observância ao limite imposto no art. 29-A da Carta Magna, referente ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, onde foi ultrapassado o percentual de 7% estabelecido no inciso I do citado artigo.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Evandro dos Santos Sousa;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao que preceitua o Parecer Normativo PN-TC-016/2017, para assim evitar as falhas ora constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Maio de 2018 às 07:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL